



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

MEMORANDO INTERNO

Inúbia Paulista – SP, 07 de novembro de 2023.

Ao Sr. Presidente da Comissão Especial referente ao edital de chamamento público 04/2023 – processo licitatório nº 58/2023.

Objeto: Parecer sobre o recurso administrativo interposto pela empresa Sistema Araçá de Comunicação – SBT.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa supracitada, questionando a análise de mérito cultural realizada pelo Município que resultou no empate entre a Recorrente e a empresa Gustavo Rocha de Oliveira Garcia, que se sagrou vencedora por meio de sorteio realizado no dia 01/11/2023.

Do que se verifica, a recorrente entende que seu rol de clientes/espectadores, os quais, em tese, totalizam 202 municípios "(03 milhões de pessoas)", possibilita maior divulgação do projeto, superando assim, exponencialmente, o alcance da empresa vencedora. Em síntese, alega que a sua contrapartida é superior a contrapartida da empresa Gustavo, devendo assim ter obtido maior pontuação no quesito em questão.

A empresa Gustavo Rocha de Oliveira Garcia apresentou contrarrazões, defendendo que cumpriu todos os requisitos do edital, destacando de forma resumida que, o critério de abrangência do público não pode ser utilizado como pretexto para justificar uma contrapartida que não se alinha com o propósito da Lei.

É o relatório.

O parecer é pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

2

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Como se verifica, a cláusula 10.1 do edital (que é espelho do art. 7º da Lei Complementar Nº 195, De 8 De Julho De 2022) determina que:

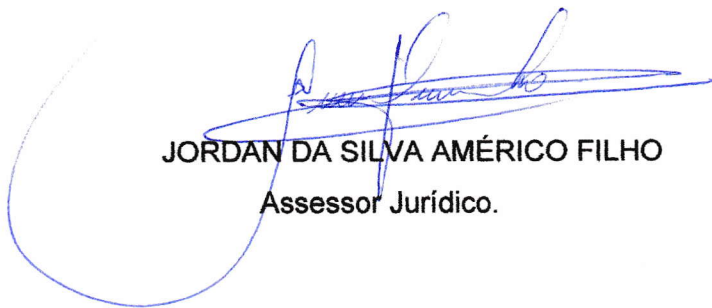
*“Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de **contrapartida social** a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, **incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.**” (grifo nosso).*

Note que a obrigatoriedade está vinculada aos grupos com restrições, bem como ao direcionamento do material a rede de ensino do Município, não se referindo a cláusula/artigo, em nenhum momento, em dimensões de alcance e repercussão ao público.

Inclusive, **no projeto apresentado pela recorrente não se vislumbra qualquer direcionamento/exibição do material na rede escolar municipal, diferente da recorrida que contempla participação de alunos na criação/execução do projeto.**

Nesse sentido, temos que os critérios e notas constantes nas avaliações de méritos culturais realizadas pela Comissão possibilitam uma análise subjetiva dos projetos, visando a escolha da proposta/projeto que melhor atende ao interesse público do Município. Melhor explicando, se verifica que é mais vantajoso para o Município que o material conte com a participação dos munícipes e seja exibido nas redes de ensino municipais, do que alcançar “03 milhões de pessoas” estranhas e alheias a história do Município. Vale destacar que a população Inubiense é de aproximadamente 04 mil pessoas.

Diante do exposto, entendo como correta a pontuação aplicada pela Comissão, recomendando pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Sistema Araçá de Comunicação – SBT.


JORDAN DA SILVA AMÉRICO FILHO
Assessor Jurídico.